



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045565 - CE (2025/0349716-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : ELIANE ALBUQUERQUE DIAS
ADVOGADO : WAGNER ROCHA JOVENTINO - CE033893

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Consta dos autos que a ora agravada foi denunciada pela suposta prática da conduta tipificada no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 61, I, todos do Código Penal.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE julgou improcedente a denúncia e, assim, absolveu sumariamente a acusada, *"com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, em razão do fato narrado evidentemente não constituir infração penal, por ser penalmente atípico, pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado (atipicidade material)"* (e-STJ fl. 134).

Irresignada, apelou a acusação. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 180/181):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RES FURTIVA DE VALOR IRRISÓRIO. NENHUM PREJUÍZO SUPORTADO PELA EMPRESA VÍTIMA. APELADA QUE REGISTRA CONTRA SI MÁCULA DE REINCIDÊNCIA E MÁ CONDUTA SOCIAL. FATORES QUE NÃO DESCARACTERIZAM A INSIGNIFICÂNCIA PENAL MATERIAL DO COMPORTAMENTO. TIPICIDADE MATERIAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DO ESTADO EM MATÉRIA PENAL. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Criminal proposta pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu sumariamente a apelada pela prática do crime de furto simples, sob o argumento de que a conduta não seria atípica, sendo inaplicável ao caso o princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) saber se há incidência do princípio da insignificância ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso concreto, verifica-se que o patrimônio da empresa sequer foi atingido, uma vez que a ré foi abordada ainda dentro do estabelecimento e, imediatamente, devolveu ao segurança os bens furtados, até mesmo porque foi monitorada pela segurança do estabelecimento durante o período que esteve no local.

5. Ademais, por mais que a jurisprudência do STJ tenha rechaçado a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto qualificado, bem como quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes, tendo em vista maior ofensividade e reprovabilidade da conduta, é ressalvada, todavia, às instâncias ordinárias a aplicação do referido postulado diante da análise de cada caso concreto. Ou seja, em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito da existência de reincidência.

6. No caso, não constatados nos autos periculosidade social da conduta, elevado grau de reprovabilidade do comportamento da agente e lesividade da prática delitiva ao bem jurídico tutelado, coaduno com o entendimento do juízo a quo de que, "apesar de a acusada possuir outras ações penais em andamento (vide extratos fls. 122/123), o baixo valor dos produtos furtados e a pronta devolução do referido bem à vítima autorizam o reconhecimento do princípio da insignificância, devendo ser absolvido por ausência de tipicidade material da conduta".

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ministerial conhecido e desprovido, ratificando a sentença absolutória.

Tese de julgamento: "O valor irrisório da res furtiva, a devolução do bem furtado tornam cabível excepcionalmente o princípio da insignificância, mesmo possuindo a acusada maus antecedentes, ante a existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 888105/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j.: 12/03/2024, Quinta Turma; TJCE, Apelação Criminal 0050273-17.2021.8.06.0062, Desa. Rela. Marlúcia de Araújo Bezerra, j.: 11/06/2024, 3ª Câmara Criminal.

No recurso especial (e-STJ fls. 199/210), o *Parquet* apontou violação ao art. 155 do Código Penal, aduzindo que "o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 163,14 (cento e sessenta e três reais e quatorze centavos), supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, 2024, o que afasta a incidência do princípio, na conformidade de firme jurisprudência dessa Corte da Cidadania" (e-STJ fl. 204).

Alega, ainda, que "o fato de a res furtiva não ter saído da esfera de vigilância também não atrai o princípio, uma vez que eventual restituição do bem não implica automaticamente no benefício, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 1205/STJ" (e-STJ fl. 205).

Requer, assim, "seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, de modo que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, III, "a", da Carta Magna, reconheça a contrariedade e negativa de vigência ao artigo 155 do Código Penal por parte do acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Cearense, anulando o acórdão recorrido, reconhecendo a tipicidade material da conduta, condenando-se a ré nos termos propostos na denúncia" (e-STJ fl. 210).

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal opinou "pelo conhecimento e provimento do agravo, admitindo-se o recurso especial para desprovê-lo" (e-STJ fl. 267).

É o relatório.

Decido.

Ante a presença de impugnação dos fundamentos da decisão ora agravada, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O pedido do recorrente, partindo das premissas fáticas estabelecidas pela Corte local, não exige o reexame de provas, mas, tão somente, a valoração jurídica de fatos incontroversos.

Segundo o Tribunal de origem (e-STJ fls. 183/187):

O princípio da bagatela deve ser reservado às hipóteses que realmente se mostrem desarrazoadas ao Direito Penal, de modo que não justifiquem a intervenção deste ramo da Ciência Jurídica.

[...]

Assim, vejamos o entendimento esposado pelo magistrado sentenciante (fl. 131):

(...) No caso em apreço, vislumbra-se como possível a aplicação do princípio da insignificância, vez que inexpressiva a lesão jurídica provocada pelo réu, vez que baixo o valor da coisa subtraída, que se trata de 04 (quatro) escovas de cabelo infantil Frozen, 01 (uma) escova de cabelo infantil Barbie, todas da

marca Condor, e 01 (uma) kit para festa, totalizando o valor de R\$ 163,14 (cento e sessenta e três reais e quatorze centavos), vide fls. 24, que não traria nenhum acréscimo ao patrimônio da acusada. Além disso, não houve desfalque patrimonial significativo à empresa vítima, notadamente porque houve a pronta devolução da coisa subtraída, conforme Termo de Restituição de p. 13 (...)

Nesse cenário, entendo que a lesão ao bem juridicamente tutelado mostra-se de ínfima expressão, sobretudo quando se observa que a res furtiva narrada na exordial acusatória sequer chegou a sair da esfera de vigilância do estabelecimento comercial, uma vez que a apelada foi prontamente interceptada no interior do estabelecimento comercial por funcionário incumbido da prevenção patrimonial - o Sr. Antônio Marcos da Silva - , que procedeu à revista de sua bolsa antes que lograsse evadir-se do local com os bens supostamente subtraídos (Termo de Restituição de fl. 13).

Outrossim, não vislumbro, na conduta perpetrada, grau de reprovabilidade suficiente a justificar a intervenção penal, ausente qualquer relevante ofensividade na atuação da apelada, considerando que colocou a res furtiva dentro de uma bolsa e encaminhou- se até a porta sem praticar qualquer outra ação que ocasionasse lesão jurídica de maior gravidade.

Ademais, por mais que a jurisprudência do STJ tenha rechaçado a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto qualificado, bem como quando o agente for reincidente ou portador de maus antecedentes, tendo em vista maior ofensividade e reprovabilidade da conduta, é ressalvada, todavia, às instâncias ordinárias a aplicação do referido postulado diante da análise de cada caso concreto. Ou seja, em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito da existência de reincidência.

No caso, não constatados nos autos periculosidade social da conduta, elevado grau de reprovabilidade do comportamento da agente e lesividade da prática delitiva ao bem jurídico tutelado, coaduno com o entendimento do juízo a quo de que, "apesar de a acusada possuir outras ações penais em andamento (vide extratos fls. 122/123), o baixo valor dos produtos furtados e a pronta devolução do referido bem à vítima autorizam o reconhecimento do princípio da insignificância, devendo ser absolvido por ausência de tipicidade material da conduta".

[...]

Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, entendo que a conduta da recorrida deve ser considerada atípica, não se justificando a ação punitiva do Estado, por se tratar de ação de bagatela, desprovida de tipicidade material, já que o valor da res furtiva, avaliada em R\$ 163,14 (cento e sessenta e três reais e quatorze centavos), mostrou-se insignificante, a ofensividade da conduta foi mínima, a periculosidade social da ação foi baixa e o grau de reprovabilidade do comportamento mostrou-se reduzido, resultando em lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado.

Como se sabe, para o reconhecimento da atipicidade material do crime de furto, pela incidência do princípio da insignificância, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Além disso, impõe-se considerar as peculiaridades do caso concreto, a fim de aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a necessidade, ou não, de atuação do Direito Penal como resposta estatal.

No caso, após detida análise dos autos, concluo que não concorrem todos os requisitos para o reconhecimento da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância. Com efeito, além de o valor da *res furtiva* ser superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo - tratando-se de 5 (cinco) escovas de cabelo infantil Frozen, da marca Condor, e 1 (uma) fantasia de carnaval, totalizando o valor de R\$ 163,14 (cento e sessenta e três reais e quatorze centavos) -, o modo como a empreitada delitiva foi executada evidencia elevada reprovabilidade da conduta, porquanto perpetrada em concurso de agentes.

Ademais, cumpre assinalar que a recorrida possui outras ações em andamento (e-STJ fl. 125).

Tais circunstâncias afastam a incidência do princípio da insignificância, por não evidenciarem a mínima ofensividade da conduta, tampouco o reduzido grau de reprovabilidade.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto qualificado mediante concurso de pessoas.

2. Subtração de diversos itens avaliados em R\$ 183,13, valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (2024). Os bens foram integralmente recuperados pela vítima.

3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor da res furtiva e o concurso de pessoas como elementos que aumentam a gravidade da conduta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado ao furto qualificado, considerando o valor da res furtiva e o concurso de pessoas.

III. Razões de decidir

5. O princípio da insignificância exige o preenchimento simultâneo de quatro condições: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. No caso, tais requisitos não foram atendidos.
6. A prática do furto qualificado mediante concurso de pessoas demonstra maior reprovabilidade e periculosidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.
7. O valor da res furtiva, superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser considerado insignificante, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
8. A restituição integral dos bens subtraídos não constitui, por si só, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento:

- 1. O princípio da insignificância não se aplica ao furto qualificado, especialmente quando praticado mediante concurso de pessoas e com valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.**
- 2. A restituição integral dos bens subtraídos não é suficiente para afastar a tipicidade material da conduta.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 396 e 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.062.375/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25.10.2023; STJ, AgRg no HC 905.329 /SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024.

(AgRg no HC n. 1.009.330/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025, grifei.)

AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES SUPERIOR A 10%. VÍTIMA ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PEQUENO PORTE. RÉU POSSUI OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação

desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

3. No presente caso, tem-se que a subtração "um perfume "CASH LA RIVE", avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), e um perfume "DONNA LA RIVE", avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais), ambos pertencentes ao estabelecimento DROGARIA SOUZA LTDA" (e-STJ fl. 93), valor que representa mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, demonstra expressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Ademais, contra o réu consta que há outras anotações criminais.

4. Destaca-se, ainda, que "o estabelecimento comercial vítima dos furtos é de pequeno porte, sendo o proprietário e o seu irmão que realizam os atendimentos aos clientes".

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.854.871/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. BAIXO VALOR FURTADO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se revela possível a aplicação do princípio da insignificância, a despeito do baixo valor dos bens subtraídos. É que, além de se tratar da forma qualificada do delito, os pacientes são reincidentes em crimes dessa mesma natureza, circunstância essa que afasta a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 996.275/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E FURTO QUALIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, sob o fundamento de que o furto qualificado por concurso de pessoas, a reincidência e o furto de cabos elétricos e telefônicos impedem a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e o furto qualificado por concurso de pessoas impedem a aplicação do princípio da insignificância, mesmo quando o valor do bem furtado é considerado ínfimo.

III. Razões de decidir

3. A habitualidade delitiva, caracterizada pela reincidência, e a qualificadora do concurso de pessoas indicam a especial reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

4. O furto de cabos elétricos e telefônicos não pode ser considerado de pequena monta, devido às graves consequências para a população, impedindo, também, a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "**1. A reincidência e a qualificadora do concurso de pessoas afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. O furto de cabos elétricos e telefônicos, devido às suas consequências, não pode ser considerado de pequena monta para fins de aplicação do princípio da insignificância.**

[...] (AgRg no REsp n. 2.216.565/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 84.412/SP, referiu-se aos critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência de periculosidade social da ação; (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, não houve a comprovação dos requisitos da inexpressividade da lesão jurídica causada e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, impossibilitando o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp n. 2.070.297/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifei.)

Anote-se, por fim, que, "*o entendimento do Tribunal de origem destoa da orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1.205 do STJ, no qual se consigna que: 'A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância'*" (AgRg no AREsp n. 2.675.475/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial**, para afastar o reconhecimento da atipicidade material da conduta e determino o retorno

dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento da questão, vedada a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator